



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002975-81.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante/apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, é apelado/apelante FRANCISCO CARLOS MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1002975-81.2024.8.26.0407.

Apelante/apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.

Apelado/apelante: Francisco Carlos Morais (Justiça Gratuita).

Ação: Inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais e morais.

Comarca: São Paulo – Foro de Osvaldo Cruz – 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Lívia Maria Macagnan Ciciliati.

Voto nº 41.430

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora a título de seguro sequer contratado. Restituição em dobro que merece ser mantida. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais bem configurados e mantidos nesta instância. Quantum indenizatório de R\$5.000,00 que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Majoração descabida. Precedentes. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização ajuizada por Francisco Carlos Morais em face do Sebraseg Clube de Benefícios Ltda., cuja r. Sentença de fls. 182/189, de relatório adotado, julgou procedente para declarar a inexigibilidade do débito impugnado, condenando a ré à restituição em dobro do montante indevidamente descontado, e ao pagamento dos danos morais no importe de R\$5.000,00, ambos atualizados e

acrescidos de juros de mora.

Inconformada, apela a seguradora, ré, alegando, em síntese, que a contratação foi regular, conforme se demonstra através dos documentos acostados aos autos, sendo devidas as cobranças referentes aos prêmios, o que afasta o direito da parte adversa à restituição em dobro. Sustenta que, em razão da validade na contratação, inexistente ato ilícito praticado pela seguradora, o que afasta a configuração do dano moral indenizável, que, ademais, sequer foi provado.

Adesivamente, recorre a parte autora pleiteando a majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais no valor mínimo de R\$15.000,00, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O apelo não comporta guarida.

Narra a inicial, em breve síntese, que o autor, pessoa idosa, notou descontos mensais em sua conta corrente do Banco Bradesco desde setembro/2023, nos valores mensais crescentes de R\$59,90, R\$74,90; R\$84,90; R\$89,99 e R\$99,99, sob a rubrica de “CLUBE SEBRASEG” (fls. 22/125),

referente a um seguro que jamais havia contratado.

Insurge-se a seguradora ré insistindo na regularidade dos descontos, tendo em vista a legítima contratação do seguro pelo autor, do que pleiteia a reforma integral do “*decisum*”.

À vista disso, a controvérsia recursal cinge-se na reavaliação da existência de relação jurídica entre as partes, do que, se reconhecida, afastaria a restituição em dobro dos valores descontados a título de prêmio, e da configuração de dano moral indenizável.

Nota-se, inicialmente, que incidem, no caso em exame, as regras do diploma consumerista (CDC), vez que, enquanto a ré se enquadra como fornecedora, o autor, porquanto destinatário final do serviço, figura-se como consumidor, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do referido Código.

Nesse sentido, presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, tal como ponderou o juízo “*a quo*” (artigo 6, VIII, do CDC), do que incumbe à ré a prova da veracidade da contratação - ônus do qual não se desincumbiu, posto que não juntou sequer proposta ou apólice do referido seguro.

Especificamente, compulsando os autos,

malgrado insista, a seguradora, na regular contratação do “*Clube de benefícios/Seguro de vida*” pelo autor, que, em suas palavras, assinou a proposta e a apólice presencialmente, em verdade, não houve elemento probatório mínimo do aceite do réu quanto à celebração do negócio jurídico, de modo que era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Em consequência, os descontos referentes aos prêmios se mostram evidentemente indevidos, do que se conclui ser legítima a restituição em dobro do montante equivalente às parcelas enquanto “vigente”, indevidamente, o seguro, atualizado e acrescido de juros de mora nos conformes da sentença, justamente por consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Nesse ponto, é de rigor consignar o julgado da Corte Especial do E. STJ (21/10/2020), com base no exame dos processos EAREsp nº 676.608 (paradigma), EAREsp nº 664.888, EAREsp nº 600.663, EREsp nº 1.413.542, EAREsp nº 676.608, EAREsp nº 622.697, que fixou o entendimento de que: “**1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva** 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código

Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão”.

E, ainda que desconsiderada a decisão supramencionada, esta C. Câmara já vinha decidindo, em casos análogos, pela presença de má-fé nos atos praticados pelas seguradoras, tendo em vista as inúmeras demandas que reclamam os descontos não contratados, sendo as vítimas, em sua maioria, pessoas idosas, hipossuficientes e de poucos rendimentos.

Ultrapassado esse ponto, no que atine os danos morais, andou bem o juízo de piso em reconhecê-los; pela análise do conjunto probatórios nos autos, a situação observada em muito extrapola o mero dissabor ou o simples aborrecimento cotidiano do autor, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa que, frente às cobranças indevidas em sua conta foi obrigada a percorrer os labirintos da burocracia privada, sem êxito, numa tentativa falha de cancelamento de desconto bancário que ainda por cima era indevido.

Somado a isso, como mencionado, é de estarrecer a reiteração desmedida que se tem observado na

prática de casos similares cujas seguradoras, sob o mesmo discurso de regularidade dos descontos, desprovidos de provas, selecionam como vítimas pessoas com vulnerabilidades, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o serviço gerador do débito indevido, o que evidencia notória má-fé da ré.

Bem por isso, configura-se o dano moral, que, concomitantemente ao ressarcimento do abalo sofrido, serve como meio de desestimular a reiteração da conduta dos corréus; entendimento seguido por esta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Recurso adesivo. **Seguro.** Instituição financeira. Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recursos da autora e da instituição financeira. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. REPETIÇÃO EM DOBRO. **Banco que não confirmou documentalmente a autorização da autora para que efetuasse o desconto de valores de conta corrente. Má prestação de serviços. Jurisprudência deste Eg. TJSP. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Má-fé evidenciada. DANOS MORAIS. Dano moral configurado. Situação que, no caso concreto, ultrapassa o mero aborrecimento. Fixação do "quantum" indenizatório em R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Fixação em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do C. STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Readequação dos termos iniciais dos consectários legais. Danos morais em relação extracontratual corrigidos a partir do arbitramento e com juros de mora (Súmula 362 do C. STJ) incidindo desde o evento danoso (artigo 405 do Código Civil). Danos materiais em relação extracontratual devem ser corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ) e os***

juros devem fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ). Sentença prolatada antes da Lei 14.905/2024. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido em parte e desprovido o recurso do Banco réu.” (TJSP; Apelação Cível 1006937-77.2022.8.26.0506; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação do dano moral. Ausência de prova da contratação. Lançamento indevido. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001383-30.2024.8.26.0236; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve sempre fixar o *quantum* com a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela quanto à intensidade do dano impingido, o valor de R\$5.000,00 mostra-se suficiente.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta Colenda 36ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

“Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação do dano moral. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 para cada Autor. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000003-16.2024.8.26.0480; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (Grifei).

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO. Sentença de procedência. Descontos indevidos na conta corrente em que a autora recebe benefício previdenciário. Contratação via telefone não comprovada via perícia judicial. Prova preclusa. Relação jurídica não demonstrada. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Restituição dos valores que é devida em dobro. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009025-80.2023.8.26.0077; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (Grifei).

“APELAÇÃO. Recurso adesivo. Seguro. Instituição financeira. Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recursos da autora e da instituição financeira. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. REPETIÇÃO EM DOBRO. Banco que não confirmou documentalmente a autorização da autora para que efetuasse o desconto de valores de conta

*corrente. Má prestação de serviços. Jurisprudência deste Eg. TJSP. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Má-fé evidenciada. **DANOS MORAIS. Dano moral configurado. Situação que, no caso concreto, ultrapassa o mero aborrecimento. Fixação do "quantum" indenizatório em R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Fixação em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do C. STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Readequação dos termos iniciais dos consectários legais. Danos morais em relação extracontratual corrigidos a partir do arbitramento e com juros de mora (Súmula 362 do C. STJ) incidindo desde o evento danoso (artigo 405 do Código Civil). Danos materiais em relação extracontratual devem ser corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ) e os juros devem fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ). Sentença prolatada antes da Lei 14.905/2024. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido em parte e desprovido o recurso do Banco réu." (TJSP; Apelação Cível 1006937-77.2022.8.26.0506; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (Grifei).*

Para concluir, embora fixado o *quantum* indenizatório em patamar inferior ao pleiteado na exordial - e reiterado no recurso adesivo - a título de danos morais, isso não implica em necessária sucumbência recíproca das partes, conforme entendimento do C. STJ (Súmula 326: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Destarte, nego provimento aos recursos e mantenho a r. Sentença em sua integralidade, inclusive no que toca aos ônus sucumbenciais, sem majoração de honorários ante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o insucesso dos recursos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento aos recursos.

WALTER EXNER

Relator